



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04272/10

Objeto: Recurso de Revisão

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Impetrante: Sr. Saulo Rolim Soares (ex-Prefeito Municipal de Caldas Brandão)

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO interposto pelo Sr. Saulo Rolim Soares, ex-Prefeito do Município de Caldas Brandão, contra decisão deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão APL-TC-144/2007, referente a Recurso de Reconsideração. Conhecimento, dando-lhe provimento total.

ACÓRDÃO APL-TC-00572/2013

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 04272/10** trata de **Recurso de Revisão**, interposto em 11/06/2010, pelo Sr. *Saulo Rolim Soares*¹ (fls. **02/16**), através de seu procurador, contra decisão deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão APL-TC-144/2007², referente a Recurso de Reconsideração da apreciação da PCA de 2003, provido parcialmente, reduzindo-se o débito anteriormente imputado de **R\$ 175.765,60** para **R\$ 113.259,18** e considerando suficientes as aplicações em ações e serviços públicos de saúde e remuneração do magistério, mantendo-se, contudo, o parecer contrário à aprovação das contas e todos os demais termos das decisões recorridas³.

Após analisar a peça recursal, o Grupo Especial de Trabalho do DEAGM I, deste Tribunal, concluiu que (fls. **289/290**):

- o o recurso de revisão deve ser recebido, posto que preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal;
- o no mérito, deve ser provido integralmente para excluir a imputação de débito constante do Acórdão APL-TC-144/2007.

¹ Documento TC Nº 06852/10

² O Relator foi o Cons. Nominando Diniz Filho

³ Parecer PPL-TC-264/2005 e Acórdão APL-TC-878/2005



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04272/10

Vale salientar, entretanto, que, no corpo do relatório, o órgão técnico entendeu procedente o afastamento das imputações relativas a excesso de gastos com combustíveis e as despesas não comprovadas por serviços advocatícios.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em parecer da lavra da Procuradora *Isabella Barbosa Marinho Falcão*, pugnou pela tempestividade do recurso e, no mérito, por lhe negar provimento, por entender que (fls. 293/296):

- o foram reconsiderados os parâmetros utilizados para a realização do cálculo de excesso em combustíveis, ocorrendo, portanto, mudança no entendimento da Auditoria e não erro de cálculo;
- o os documentos apresentados não se prestam a comprovar, de forma indubitosa, a prestação razoável dos serviços advocatícios pagos pela Administração Municipal;

Tendo em vista a divergência entre as informações contidas no corpo do relatório da Auditoria e em sua conclusão, este Relator determinou o reexame (fls. 299), afirmando ela, então, ter sido equivocadamente acrescida a palavra “não” na conclusão, quando o correto seria que o recurso deve ser provido integralmente (fls. 300/301).

Em novo pronunciamento, desta feita através de seu Procurador Geral, dr. *Marcílio Toscano Franca Filho*, o MPE reiterou o entendimento esposado no parecer anterior, posicionando-se pela improcedência do pedido de revisão, considerando, assim, firme e válida a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-144/2007.

Os interessados foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Considerando que por ocasião do julgamento do **Recurso de Reconsideração**, este Tribunal entendeu como remanescentes as seguintes irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04272/10

Quanto à Gestão Fiscal:

- ✓ Insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, apesar de não estar em desacordo com o Art. 42 da LRF, por não ser este o último exercício do mandato do Prefeito
- ✓ Não comprovação da publicação dos Relatórios de Execução Orçamentária e Gestão Fiscal;

Quanto à Gestão Geral:

- a. Realização de despesas sem o devido procedimento licitatório, no valor de R\$ 240..219,58, com aquisição de combustíveis(R\$ 185..219,58) e Reforma do Posto de Saúde (R\$ 55.000,00), informando todavia, o órgão técnico que, por ocasião da defasa relativa à PCA foram acostados aos presentes autos os procedimentos licitatórios relativos às cartas convite nº 001/2.003 e 16/2.003, bem como a Tomada de Contas nº 001/2.003, correspondentes a tais despesas, no entanto não foram examinados, nem considerados pelo órgão técnico deste Tribunal, em razão de não terem sido apresentados quando da inspeção in loco.
- b. Não comprovação da efetiva realização de serviços advocatícios, no valor de R\$ 24.000,00;
 - a. Excesso de gastos com consumo de combustíveis, no valor de R\$ 89.259,18;
 - b. Ausência de controle da distribuição de merenda escolar, material didático e de limpeza nas escolas municipais e de medicamentos, no Posto de Saúde do município.

Considerando que ao examinar o **Recurso de Revisão** o Grupo Especial de Auditoria- GEA, entendeu sanadas as irregularidades concernentes ao excesso de combustíveis e a despesas não comprovadas com serviços advocatícios, sugerindo o afastamento das imputações feitas através do Acórdão APL-TC- 878/2.005(PCA) e mantidas através do Acórdão APL –TC-144/2.007(Recurso de Reconsideração).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04272/10

Voto acompanhando o entendimento da Auditoria, pelo conhecimento do recurso de que se trata, posto que preenche os requisitos de admissibilidade, previstos no Regimento Interno deste Tribunal, e, no mérito, pelo seu provimento integral, para desta feita retirar as imputações sugeridas.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 04272/10**, e

CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, conhecer do presente recurso e, no mérito, dar-lhe provimento total, para excluir-se a imputação de débito constante do Acórdão APL-TC—144/2.007.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Min. João Agripino
João Pessoa, 21 de agosto de 2.013

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Drª Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial.